



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 304/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/05/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3276/95 A.I. : 1/353823

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : M. FERREIRA DE AZEVEDO

RELATOR CONS.: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Omissões de Vendas detectadas em fiscalização de profundidade. Uso indevido do edital de intimação. Ausência do Termo de Notificação. Não foi concedido o direito de espontaneidade. Impedimento do autuante. Ação fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

As omissões de vendas num total de CR\$ 96.116.143,17 (noventa e seis milhões, cento e dezesseis mil, cento e quarenta e três cruzeiros reais e dezessete centavos), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1994, foram detectadas por força da ordem de serviço n.º 155/94, determinando a fiscalização em profundidade (Baixa Cadastral) da empresa citada.

Após elencar os dispositivos infringidos, o autuante sugeriu penalidade inserta no art. 767 - III - "b" do Decreto 21.219/91.

O contribuinte não assinou o auto de infração.

Não consta nos autos o Termo de Notificação, conforme determina o art. 1º, inciso V, da Instrução Normativa 107/93 e art. 24, inciso III da Instrução Normativa 033/93. Consta um edital de intimação nº 001/95 - fls. 07.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora de 1ª Instância não hesitou em julgar NULA a presente ação fiscal, face ao cerceamento do direito de espontaneidade e, conseqüentemente, o impedimento do agente fiscal, conforme ensina o art. 32 da lei 12.732/97.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 111/99, considerando que a expedição do Edital nº 001/95 contrariou o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da lei 12.732/97, acatou a decisão de nulidade prolatada pela julgadora monocrática, por impedimento do autuante, conforme dispõe o art. 32 da lei nº 12.732/97, entendimento adotado no parecer nº 215/99, pelo douto Procurador do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

O contribuinte foi autuado por ter praticado omissões de vendas referentes ao período de janeiro a dezembro de 1994, irregularidades detectadas ao ensejo da fiscalização de profundidade (Baixa Cadastral), conforme ordem de serviço nº 155/94.

Uma falha burocrática, porém, mudou diametralmente o azimute das decisões.

Referimo-nos ao edital de intimação datado de 15/03/95, do Sr. Delegado Regional de Iguatu.

No caso em tela o documento apropriado é o termo de notificação instituído no artigo 1º, inciso V da Instrução Normativa nº 107/93.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de ser mantida a decisão de nulidade absoluta do feito fiscal, prolatada pela Instância Singular, em consonância com o parecer da douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

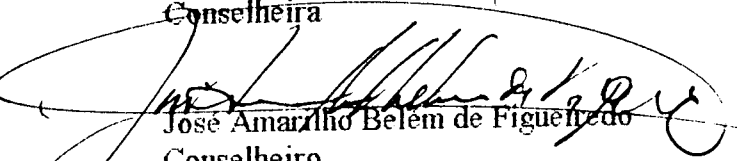
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M. FERREIRA DE AZEVEDO**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal exarada pela 1ª instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

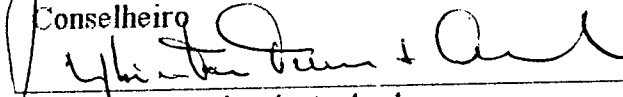
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de maio de 1999.

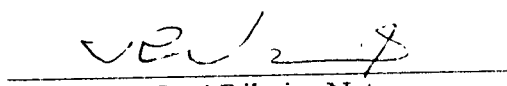

Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Amaralho Belém de Figueiredo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Ribeiro Neto
Presidente


José Paiva de Freitas
Relator


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Alberto Cardoso M. Maia
Conselheiro